



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.155 - RS (2019/0364855-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO : JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO BARBOSA DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR PERICULOSIDADE EM CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a custódia cautelar está fundamentada na maior periculosidade em concreto do paciente, passível de ser extraída da conduta a ele imputada, notadamente em virtude da apreensão de 51 pedras de *crack*, com massa de 15g (quinze gramas), 5g (cinco gramas) de maconha, 1 balança de precisão e um revólver calibre 32, o qual teria sido obtido pelo agente a partir de uma "*parceria*" integrante da facção criminosa "*os manos*", logo após sair da prisão. Nessa linha, foi consignado que a ligação do réu com a referida facção foi declarada por testemunhas, inclusive sua companheira. Assim, verifica-se a existência de motivação capaz de justificar a imposição do cárcere, em virtude da demonstração de uma maior gravidade dos fatos atribuídos ao agente.

3. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.155 - RS (2019/0364855-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO : JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO BARBOSA DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO BARBOSA DA ROCHA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0281357-47.2019.8.21.7000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal. **Na ocasião, foram apreendidos com o paciente 15g (quinze gramas) de crack, 5g (cinco gramas) de maconha, 1 balança de precisão e um revólver calibre 32, objeto de furto** (e-STJ fl. 111).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 107):

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06), DENTRE OUTROS.

Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, obtendo o auto respectivo a homologação judicial, o que possui previsão constitucional (artigo 5º-LXI, da CF). Dita prisão decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual localizados os ilícitos.

A mesma decisão, de modo fundamentado, converteu aludido flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evitando a reiteração da prática de novos delitos.

O delito imputado ao paciente prevê a pena máxima superior a quatro anos de reclusão, de modo que cabível a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva com base no artigo 313 – I, do CPP.

Ainda, afastada a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11, diante de sua notória insuficiência e inadequação para o delito de que tratam os autos.

Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

A decisão vergastada se mostra adequada e não enseja alteração, mostrando-se formalmente perfeita. No caso, prestigia-se a visão privilegiada da autoridade apontada como coatora, próxima dos fatos e das pessoas nele envolvidas.

O âmbito estreito do habeas corpus não comporta aprofundado exame da prova, como esboçado na inicial, inviabilizando que se aquilate acerca de negativa de autoria ou similar.

Houve prévia investigação que culminou com a apreensão.

Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ausência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis.

Afirma que, ao invocar os maus antecedentes do paciente e a quantidade de drogas apreendidas, o Tribunal *a quo* procedeu com indevida inovação, já que referidas circunstâncias não constam do decreto prisional.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente.

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ fls. 116/118).

Foram apresentados informações e documentos pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 154/168) e de segundo grau (e-STJ fls. 124/153).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 170):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ADERÊNCIA A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E HISTÓRICO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não é possível revogar a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública quando a aderência a associação criminosa denota a periculosidade do paciente, bem assim em vista do risco de reiteração delitiva, em razão de seu histórico criminoso. Precedentes.

4. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus. Caso conhecido, pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.155 - RS (2019/0364855-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Aponta-se na presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal imposto a BRUNO BARBOSA DA ROCHA decorrente da decretação de prisão preventiva em seu desfavor.

No caso, foram estes os fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau para impor a segregação provisória ao paciente (e-STJ fls. 77/79):

*[...] Pelo MM. Juiz: Vistos. BRUNO BARBOSA DA ROCHA foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e receptação. A existência dos fatos e os indícios da autoria delitiva restaram comprovados consoante Registro de Ocorrência Policial nº 583/2019 (fls. 05/10), auto de apreensão (fl. 12/13), laudo de constatação preliminar da substância entorpecente (fls. 15) e depoimentos constantes do expediente. Do que se observa, estão presentes os pressupostos materiais previstos no art. 302 do CPP. Da mesma forma, preenchidos os requisitos formais constantes dos arts. 304 e 306 do CPP, na medida em que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, tendo sido colhidos os depoimentos do condutor e das testemunhas. Foi providenciada a nota de culpa, no prazo legal de 24 horas. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, uma vez observadas as formalidades legais e constitucionais. [...] Segundo previsão legal do art. 312 do CPP, para a decretação da custódia cautelar na modalidade de prisão preventiva imperiosa a existência dos requisitos genéricos ("fumus commissi delicti"), quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como de pelo menos um dos específicos ("periculum libertatis"), tais como garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal. Do que se observa da documentação que instrui o APF, **há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No ponto, destaco o Boletim de Ocorrência Policial nº 583/2019 (fls. 05/10), auto de apreensão (fl. 12/13), laudo de constatação preliminar da substância entorpecente (fls. 15) e demais elementos colhidos pela investigação policial e que instruem o presente pedido, os quais dão conta de o representado é contumaz traficante de drogas neste Município. Ressalto que, do que se infere dos elementos investigatórios até então colhidos, notadamente a oitiva das testemunhas e policiais civis José Peres da Silva, Elisabete Bandarra de Oliveira e Diomar Dadiel Bibiano (fls. 21/23), em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos do expediente nº 161/2.19.0000409-2,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressaram na residência do flagrante, imobilizaram-no e, em diligências, **encontraram no interior do imóvel uma arma .32 muniada com 06 cartuchos, 51 pedras de crack, maconha, balança de precisão, celulares e dinheiro em espécie.** Inquirida, a companheira do flagrante, Milene dos Santos Jordão (fl. 24), contou que, há um mês, Bruno passou a residir com ela e a comercializar entorpecente. No mais, destacou que Bruno vendia a pedra de crack por R\$5,00, sendo que ele buscava a droga uma vez por semana, a qual já vinha devidamente embalada. **Elucidou, ainda, que o flagrante, ao sair da prisão, tomou posse de arma de fogo, dizendo que a mesma lhe foi fornecida por uma "parceria" integrante da facção "os manos".** Por fim, confirmou a versão dada pelos policiais civis, contando, ainda, que a droga e a arma apreendidas estavam sobre a mesa da cozinha, bem como que a casa era sustentada com o dinheiro produto da traficância. No mesmo sentido é o depoimento de Everton Alves Cavalheiro (fl. 25) e Eduarda dos Santos Weide, os quais confirmaram que Bruno assumiu aos policiais a traficância. Por fim, em seu interrogatório e assistido por advogado (fls. 28 e verso), Bruno Barbosa da Rocha confessou a posse do entorpecente, bem como praticar a traficância. Negou, todavia, a comercialização ilícita de armas, relatando que possuía o revólver para segurança pessoal. **Igualmente, presente os requisitos específicos, qual seja, a garantia da ordem pública, na medida em que necessária a custódia cautelar do indivíduo, porquanto os fatos noticiados pela Autoridade Policial dão conta de que, em liberdade, o flagrante representa perigo para a comunidade de Salto do Jacuí, na medida em que a sensação de impunidade está a encorajar a prática de delitos de tráfico de drogas e conexos.** Consigno que, numa pequena comunidade como esta, os delitos de tráfico de drogas tais como noticiados pela Autoridade Policial são deveras prejudiciais e ameaçam a convivência harmônica ainda existente no interior do Estado em algumas poucas cidades como esta. Possível, portanto, a segregação cautelar, na medida em que preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como aqueles mencionados no inciso do art. 313, I, do referido diploma legal, porquanto a pena máxima cominada ao delito de tráfico de drogas é superior a 10 anos. Ainda, ressalto que entendo não serem cabíveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão arroladas no art. 319 do CPP. [...] (Grifei.)

Posteriormente, o pedido de revogação da segregação provisória foi indeferido sob a seguinte motivação (e-STJ fls. 147/148):

Pois bem. Em que pese os argumentos expostos pela defesa, permanecem hígidas as causas que deram ensejo à conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 47/48). Estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, os quais foram rigorosamente observados para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sem possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas, haja vista a gravidade dos delitos imputados ao réu, cuja denúncia ora é recebida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A despeito da alegação de que não houve prática de crime mediante violência ou grave ameaça à pessoa, imperioso destacar que o tráfico de drogas é a mola mestra para uma diversidade de crimes de extrema gravidade no seio social, tais como roubo, latrocínio, homicídios, corrupção de menores, tráfico de armas e munições de uso restrito, sem falar na atração de facções criminosas para o interior, dos conflitos armados para domínio de mercado e do crescente aumento da criminalidade, retirando a paz e tranquilidade que é (era) natural a pequenas cidades do interior, como Salto do Jacuí e instalando sensação de insegurança e medo. **Aliás, no caso, a ligação do réu com a facção "Os Manos", foi declarada pelas testemunhas ouvidas no APF, inclusive sua companheira, que também relatou que a arma encontrada com o réu lhe fora alcançada por integrantes dessa facção. Daí decorre, sem dúvida, a necessidade da segregação cautelar do réu, máxime porque, reprimido, admite a prática do crime de tráfico.** (Grifei.)*

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente, bem como de uma análise dos excertos expostos acima, verifico que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis está evidenciado na maior periculosidade em concreto do paciente, passível de ser extraída da conduta a ele imputada, notadamente em virtude da apreensão de 51 pedras de *crack*, com massa de 15g (quinze gramas), 5g (cinco gramas) de maconha, 1 balança de precisão e um revólver calibre 32, o qual teria sido obtido pelo agente a partir de uma "*parceria*" integrante da facção criminosa "*os manos*", logo após sair da prisão.

Nessa linha, foi consignado que "*a ligação do réu com a facção 'Os Manos', foi declarada pelas testemunhas ouvidas no APF, inclusive sua companheira, que também relatou que a arma encontrada com o réu lhe fora alcançada por integrantes dessa facção. Daí decorre, sem dúvida, a necessidade da segregação cautelar do réu*" (e-STJ fl. 102).

Assim, verifico a existência de motivação capaz de justificar a imposição do cárcere, em virtude da demonstração de uma maior gravidade dos fatos atribuídos ao agente.

Nesse sentido:

[...] 4. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 55g (cinquenta e cinco gramas) de cocaína e um revólver calibre .32, além de 16 munições intactas do mesmo calibre e de petrechos utilizados para o tráfico de drogas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 498.862/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019)

[...] 1. A prisão preventiva está justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade e quantidade de drogas que pertenceriam aos Recorrentes e a outros dois menores, além da apreensão de uma arma de fogo e de materiais comumente relacionados ao tráfico - 102,6g



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e dois gramas e seis decigramas) de maconha, 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína e 4,2g (quatro gramas e dois decigramas) de crack, um revólver calibre 38 municiado e dois rádios comunicadores.

2. Também consta do decreto prisional que, "segundo depoimento do policial condutor, todos os abordados são conhecidos da guarnição, integrantes de uma facção denominada 'Comando Terrorista da Sideral'", o que corrobora a necessidade da prisão cautelar de todos os Recorrentes.

[...]

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 99.829/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018)

[...] 2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrado na companhia de corré em posse de 42 pinos de cocaína e 4 pedras de crack (sem detalhamento de peso líquido), além de um revólver calibre 32 e uma significativa quantidade de dinheiro. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. A alegação de excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem denegada.

(HC n. 456.942/RS, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 30/10/2018 - grifei)

Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior periculosidade delineado, na linha dos precedentes ressaltados acima.

Dessa forma, concluo não haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0364855-0

HC 550.155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009378920198210161 02813574720198217000 16121900004440 2813574720198217000
3132019150727 70083094482 9378920198210161

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO : JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO BARBOSA DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.